



Número: **0800372-45.2020.8.10.0135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tuntum**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SALOMAO BARBOSA DE SOUSA (AUTOR)	CARLOS SERGIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VIUSMAR DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DANYLLO ADSON SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA - CAMARA MUNICIPAL (RÉU)	SALATIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO - CAMARA MUNICIPAL (RÉU)	SALATIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30973 304	14/05/2020 10:01	Citação	Citação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TUNTUM
Fórum Desembargador Cleones Carvalho Cunha
Av. Joaci Pinheiro, Praça Des. Jorge Rachid, s/n, Centro, Tuntum-MA. CEP: 65.763-000. Telefone: (99) 3522-1075. e-mail:
vara1_tun@tjma.jus.br.

PROCESSO Nº. **0800372-45.2020.8.10.0135.**

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL.

REQUERENTE: **SALOMAO BARBOSA DE SOUSA.**

ADVOGADOS: DANYLLO ADSON SOUZA BARBOSA, VIUSMAR DA SILVA LIMA, CARLOS SERGIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR.

REQUERIDO(A): **MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA - CAMARA MUNICIPAL.**

ADVOGADO: SALATIEL COSTA DOS SANTOS.

DECISÃO.

Vistos etc.,

Trata-se de ação anulatória de decreto legislativo proposta por **SALOMAO BARBOSA DE SOUSA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO (MA)**, ambos devidamente qualificados na petição inicial.

Em suas razões, o(a) requerente afiança que, *in litteris* (**id. 29951603 - Pág. 1/4**):

“O requerente recebeu no dia 12/03/2020 uma notificação da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, informando que deveria apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, concernente ao processo de julgamento das contas públicas do exercício financeiro de 2003, quando ocupava o cargo de prefeito municipal de Santa Filomena/MA. Na mesma ocasião foi informado que o suposto julgamento seria realizado no dia 23/03/2020 em Sessão Extraordinária convocada pela Presidente da Casa Legislativa, a Sra. Belzarina Sousa Costa. O ato de notificação lhe causou surpresa uma vez que já haviam sido julgadas e APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2003, em sessão ordinária ocorrida em 08/09/2011, conforme pode ser facilmente evidenciado em cópia da ata do referido ato legislativo (em anexo). Na época, fora apresentada não só a defesa escrita como também fora feita defesa oral na mencionada sessão, conforme restou consignado no referido documento comprobatório. A aprovação das contas do exercício financeiro de 2003 ocorreu por UNANIMIDADE sendo editado o Decreto Legislativo no 001/2011, cujo teor foi



também foi registrado em ata. Ciente da ilegalidade de um novo julgamento procurou seu advogado para apresentar a notificação recebida e esclarecer os fatos. Por acreditar que se tratava de um mal entendido, pediu que o seu defensor informasse aos membros atuais da Casa Legislativa que já havia sido realizado tal julgamento, bem como apresentasse cópia da ata que felizmente tinha em seus arquivos pessoais. Nesses termos se ateve a defesa em sua manifestação prévia. Muitas pessoas cogitaram que a nova apreciação tinha motivação política, ou seja, que o único objetivo era tornar o ex-prefeito inelegível, haja vista que o mesmo já manifestou interesse em disputar as eleições municipais deste ano e, segundo as pesquisas recentes, estaria na frente nas intenções de voto. Pelo fato do prefeito atual possuir ampla maioria na Câmara Municipal estaria usando sua influência para viabilizar o afastamento precoce do seu pretense adversário. Não só por respeito ao Legislativo Municipal como baseado nos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica, que não autorizam um novo julgamento, pediu que seu defensor fosse à Sessão Extraordinária apresentar oralmente esses fatos extintivos do referido processo. Contudo, apesar da vasta fundamentação legal apresentada de forma escrita e oral, lamentavelmente a Câmara decidiu ignorar os documentos apresentados realizando, ao arrepio da lei, um novo julgamento das contas do exercício financeiro de 2003. Para tanto, alegou o Assessor Jurídico da Casa no início da Sessão que o mencionado processo se deu devido ao recebimento de um suposto ofício da Promotoria, questionando sobre a decisão de julgamento das mencionadas contas e, que os documentos oficiais MISTERIOSAMENTE sumiram dos arquivos. Desse modo, deram prosseguimento aos trabalhos e ao término da votação, COINCIDENTEMENTE, os 5 (cinco) vereadores presentes votaram pela DESAPROVAÇÃO das referidas contas. Porém, alguns questionamentos feitos pela defesa ficaram sem resposta na continuidade da Sessão Extraordinária: 1º) Por que ao invés de buscar os arquivos e representar às autoridades competentes o servidor público responsável pelo sumiço dos documentos se optou por promover tão rapidamente um novo julgamento? 2º) Em que fundamento constitucional ou legal baseava-se o novo julgamento já que a notificação e as convocações encaminhadas aos vereadores não trazia tal informação? 3º) Por que esse processo teve prioridade dentre centenas de outros que foram extraviados e por qual motivo o ato público não pode ser adiado mesmo contrariando as recomendações das autoridades públicas sobre os riscos de contágio do Coronavírus? Vale destacar que os demais vereadores não compareceram por ausência de recebimento da notificação e segundo informações, como ato de prevenção de contaminação por COVID-19 uma vez que a Casa Legislativa estaria (como esteve) cheia. Era fato notório que as recomendações das autoridades de saúde, bem como os decretos do Poder Executivo Federal e Estadual eram no sentido de promover o adiamento de todos os atos públicos com consequente isolamento domiciliar. De maneira espantosa a Presidência do Órgão NÃO acatou as recomendações/decretos das autoridades nem tampouco o protesto da defesa, ao revés o Assessor Jurídico preferiu atacar os demais membros afirmando que eles “se evadiram”. A pressa era tão evidente que nem mesmo o falecimento de um morador antigo da cidade, que resultou em decreto de luto na cidade, ocasionou o adiamento da Sessão. Não houve nenhuma surpresa no resultado já que os vereadores que votaram pela desaprovação são aliados do prefeito e não haveria possibilidade de aprovação com a presença de apenas 5 (cinco) membros visto que o Requerente precisaria de, no mínimo 6 votos (2/3 para prevalecer sobre o parecer do



TCE), como prevê a Constituição Federal. Enfim, tudo no final levou a crer que a intenção de tal ato era de fato meramente político. Após a fim da votação fora editado o Decreto Legislativo no. 001/2020 versando pela desaprovação e o Decreto Legislativo no. 001/2011, que APROVOU as contas foi automaticamente revogado, sem nenhuma motivação ou causa de nulidade, simplesmente por conveniência e oportunidade. Ciente da ilegalidade de tal julgamento, não restou outra alternativa ao Requerente senão buscar a tutela do Poder Judiciário na presente demanda, pleiteando pelo reconhecimento da ilegalidade e conseqüente anulação do referido Decreto Legislativo no. 001/2020.”

Requer, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de **nulificar a decisão da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, quanto à reprovação das contas do exercício 2003, prestadas pelo(a) requerente**, bem como os atos posteriores, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência.

Despacho de id. nº. 29970402, facultando o prazo de 72h para o(a) requerido(a) se manifestar sobre o pedido de liminar.

Manifestação da parte requerida acostada aos autos, conforme **id. nº. 30482606 - Pág. 1/7**.

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

É sabido que a **tutela provisória de urgência** será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do feito, a teor do art. 300, *caput*, do CPC.

Na hipótese em análise, a tutela vindicada é direcionada a sustar decisão da casa legislativa que, em tese, houve por realizar novo julgamento de contas do(a) requerente, ultimando por sua reprovação. Importante dizer que, em regra, não se sujeitam à correção judicial a lei regularmente votada e promulgada e os atos *interna corporis* do Poder Legislativo, mas observa que, *in verbis*:

“Atos interna corporis do Legislativos são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação. Daí não se conclua, entretanto, que todo e qualquer ato desses órgãos constitua interna corporis vedado à apreciação judicial. Não é assim, pois atos e deliberações do Legislativo existem regrados pela Constituição, pela lei e pelo Regimento Interno, e nestes casos pode e deve – o Judiciário decidir sobre sua legitimidade.”(Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 23ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 34.)



Portanto *eventual* inobservância do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, bem como da Legislação de regência e Constituição Federal, é o que pode ser analisado, visto que o mérito da discussão é eminentemente do órgão legislativo, em observância à cláusula constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, da CF).

Como é curial à administração, o ato emanado do administrador, complexo ou não, deve observar, guardadas as devidas proporções, os elementos característicos de competência; forma; legalidade; motivação; e finalidade. O administrador público não é absoluto, não podendo prescindir de motivação concreta e de adequação à finalidade do ato. Ainda, deve-se ter em conta que o ato administrativo necessita observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem os quais haverá de ser ineficaz.

Nesse contexto, em juízo de delibação e a despeito de *meritum causae*, que não nos compete aventar, percebe-se, pelos documentos anexados, que não ficou evidenciada a probabilidade do direito do(a) requerente.

A cópia da ata acostada pelo(a) requerente, que, segundo o mesmo, comprovaria a aprovação de contas do período *sub examen*, está **incompleta**, não apontando o **resultado da deliberação**, tampouco os **motivos da discordância ao parecer prévio do Tribunal de Contas**, conforme art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ainda, não ficou demonstrada a **publicidade do ato**, o que independe do seu arquivamento, posto que, é efetuado em mídia oficial, de acesso público pela *internet*. Aliado a isso, a ausência de informação junto ao Tribunal de Contas, sobre o resultado de tal sessão legislativa, corrobora a deficiência na instrução do suposto ato.

Por outro lado, pela manifestação do(a) requerido(a), não se evidencia, *a priori*, a adoção de procedimento irregular que enseje a sustação do ato. Ao reverso, a parte requerida trouxe documentos que demonstram a correição do procedimento, realizado após provocação do Ministério Público Estadual, no exercício de sua função *custos legis*, por **não conseguir demonstrar a ocorrência da aprovação das contas** e, principalmente, a **eficácia das decisões tomadas** na suposta sessão legislativa.

Por todo o exposto, *prima facie*, ausente os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, não merece ser acolhido o referido pedido.

Intimem-se.

Entrementes, deixo de designar audiência de conciliação, pois, a teor do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, esta não será realizada *“quando não se admitir a autocomposição”*, a exemplo das demandas em que os entes públicos são acionados, por representarem interesse



público indisponível e por estarem submetidos ao jugo do postulado da legalidade, que não admite transação, judicial ou extrajudicial, sem norma jurídica que autorize.

No caso em apreço, inexistente lei municipal que autorize o(a) procurador(a) do ente público requerido a realizar acordos no âmbito judicial, logo, designar a audiência conciliatória representaria ato inócuo à solução da demanda, sendo, portanto, desnecessário.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal (art. 335, III, CPC), contestar a lide, sob pena de confissão e revelia *ficta* (art. 344, CPC).

Considerando que a parte requerida é representada pela advocacia pública, sua citação / intimação deve ser pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC, e a contagem dos prazos deve observar o disposto no *caput* do referido artigo.

Se o(a) requerido(a) alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, acostar documentos novos, ou, ainda, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, intime-se o(a) demandante, por seu advogado, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorridos todos os prazos, retornem os autos conclusos para saneamento.

Cíte(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Autorizo o(a) Secretário(a) Judicial a assinar "*de ordem*" às comunicações.

Serve o(a) presente como ofício / mandado.

Tuntum/MA, 13 de maio de 2020

RANIEL BARBOSA NUNES

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum

